

Entre vitimização e agência: uso da força, reconhecimento jurídico e produção de subjetividades femininas na contemporaneidade

*Between victimization and agency: use of force,
legal recognition, and the production of female
subjectivities in contemporary society
elders in the backlands of Alagoas*

Liziany Muller

Universidade Federal de Santa Maria
<https://orcid.org/0000-0001-7325-6611>
liziany.muller@ufsm.br

Marco Aurélio da Silva

Universidade Federal de Santa Maria
<https://orcid.org/0009-0006-7358-5814>
marcoaurelio22000@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a centralidade da categoria de vítima na produção das subjetividades femininas no campo jurídico e sociopolítico contemporâneo, problematizando suas implicações para o reconhecimento da agência, especialmente em contextos que envolvem o uso da força. Fundamentado em um ensaio teórico interdisciplinar, o estudo articula contribuições da filosofia, da sociologia e do direito, com ênfase em abordagens contemporâneas que tensionam as relações entre poder, corpo e normatividade. A partir de

referenciais como Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Judith Butler, Nancy Fraser, Luigi Ferrajoli, Achille Mbembe e Rita Segato, argumenta-se que, embora a noção de vítima seja fundamental para a visibilização das violências estruturais, ela pode operar como dispositivo de regulação que limita a inteligibilidade da ação feminina. O artigo sustenta que práticas de resistência, incluindo o uso da força, desafiam os enquadramentos normativos e evidenciam a necessidade de reconfigurar as categorias jurídicas e políticas, incorporando a complexidade das experiências e das desigualdades estruturais. Conclui-se que a articulação entre reconhecimento, redistribuição e crítica à colonialidade constitui um caminho promissor para a construção de políticas públicas e formas de justiça mais inclusivas e sensíveis à pluralidade das subjetividades.

Palavras-chave: gênero; subjetividade; vitimização; agência; direito; violência.

Abstract

This article critically examines the centrality of the victim category in the production of female subjectivities within contemporary legal and sociopolitical contexts, problematizing its implications for the recognition of agency, particularly in situations involving the use of force. Grounded in an interdisciplinary theoretical essay, the study articulates contributions from philosophy, sociology, and legal theory, emphasizing contemporary approaches that interrogate the relationships between power, body, and normativity. Drawing on frameworks such as Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Judith Butler, Nancy Fraser, Luigi Ferrajoli, Achille Mbembe, and Rita Segato, it argues that, although the notion of victimhood is essential for making structural violence visible, it may also function as a regulatory device that constrains the intelligibility of female agency. The article contends that practices of resistance, including the use of force, challenge normative frameworks and highlight the need to reconfigure legal and political categories by incorporating the complexity of lived experiences and structural inequalities. It concludes that articulating recognition, redistribution, and a critique of coloniality provides a promising path toward more inclusive and plural forms of justice and public policy.

Keywords: gender; subjectivity; victimization; agency; law; violence.

Introdução

As representações das mulheres no campo jurídico e sociopolítico contemporâneo são atravessadas por uma tensão estrutural entre vulnerabilidade e agência, frequentemente estabilizada por dispositivos que as constituem como sujeitos prioritariamente vitimizados. Essa construção, longe de ser meramente descritiva, inscreve-se em regimes de verdade que operam na produção de subjetividades, conforme indicado por Foucault (2018), ao evidenciar que o poder não apenas reprime, mas produz formas de existência. Nesse sentido, a mulher-vítima emerge como efeito de

dispositivos discursivos e institucionais que articulam saber, poder e normatividade, delimitando os contornos do reconhecível e estabelecendo critérios que definem quais experiências podem ser legitimadas no interior do campo jurídico.

O problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em compreender de que modo a categoria de vítima, central nas políticas públicas e no direito contemporâneo, atua simultaneamente como mecanismo de proteção e como dispositivo de regulação das subjetividades femininas, especialmente quando confrontada com práticas de uso da força e de resistência. Parte-se da hipótese de que, embora fundamental para o reconhecimento das violências estruturais, essa categoria pode operar como forma de captura, restringindo a inteligibilidade da agência feminina. Sustenta-se, ainda, que a análise dessas dinâmicas exige a articulação entre perspectivas sociológicas, filosóficas e jurídicas capazes de apreender a complexidade das relações entre poder, corpo e violência.

Metodologicamente, trata-se de um ensaio teórico interdisciplinar, fundamentado em revisão crítica de literatura recente (a partir de 2018), articulando contribuições da teoria crítica, da sociologia da dominação e da filosofia política contemporânea. A abordagem privilegia convergências analíticas entre diferentes autores, evitando reducionismos e buscando compreender as múltiplas camadas que constituem a produção social das subjetividades, com especial atenção às intersecções entre gênero, poder e normatividade jurídica.

A ampliação desse debate requer a incorporação das contribuições de Pierre Bourdieu (2019), cuja teoria da prática permite compreender como as estruturas sociais são internalizadas sob a forma de habitus, orientando percepções e ações. Nesse sentido, a produção da mulher como vítima não se limita ao plano institucional, mas é também reproduzida no nível das disposições incorporadas, que naturalizam a associação entre feminilidade e vulnerabilidade. Tal dinâmica evidencia que a vitimização não é apenas uma categoria jurídica, mas um princípio estruturante das relações sociais.

De modo complementar, a reflexão de Judith Butler (2019) acerca da performatividade de gênero permite problematizar a estabilidade dessas categorias, ao demonstrar que as identidades são constituídas por meio de práticas reiterativas que podem ser tanto reproduzidas quanto subvertidas. A figura da mulher-vítima, nesse sentido, não constitui uma essência, mas um efeito performativo que pode ser deslocado por práticas que desafiam as normas de gênero, incluindo aquelas que envolvem o uso da força.

No campo da filosofia política e do direito, a contribuição de Nancy Fraser (2019) revela-se central ao destacar que a justiça contemporânea exige a articulação entre reconhecimento e redistribuição. Tal perspectiva permite compreender que o foco exclusivo na vítima pode obscurecer as condições estruturais que produzem a violência, limitando o alcance das políticas públicas. Em diálogo, a teoria garantista de Luigi Ferrajoli (2019) reforça a importância da proteção jurídica, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de repensar os limites das categorias normativas que organizam o sistema de direitos.

A incorporação da perspectiva de Mbembe (2020) permite situar a análise em um contexto mais amplo de gestão diferencial da vida, no qual determinadas populações são mais expostas à violência e à precariedade. Essa abordagem evidencia que a condição de vítima não é universalmente distribuída, sendo atravessada por hierarquias que refletem desigualdades históricas e estruturais. Nesse sentido, a análise da mulher-vítima deve considerar as múltiplas camadas de poder que definem quem pode ser reconhecido e protegido.

As contribuições de Rita Segato (2018) possibilitam compreender a centralidade do corpo como território político, no qual se inscrevem tanto as violências quanto as resistências. A autora evidencia que a colonialidade de gênero constitui um elemento fundamental para a compreensão das dinâmicas contemporâneas, ao revelar como as hierarquias de poder se reproduzem e se atualizam. Assim, a análise proposta neste artigo busca articular essas diferentes perspectivas, oferecendo uma leitura integrada das relações entre subjetividade, violência e reconhecimento.

1. Governamentalidade, campo jurídico e produção da mulher-vítima

A partir das formulações de Foucault (2019), é possível compreender o direito como um dispositivo de governamentalidade que não apenas regula condutas, mas produz sujeitos por meio de práticas discursivas e institucionais que definem os contornos do inteligível. Nesse sentido, a mulher-vítima emerge como uma figura estratégica no interior dos regimes de poder contemporâneos, na medida em que sua inteligibilidade permite a ativação de mecanismos jurídicos de proteção e intervenção estatal. Contudo, como todo dispositivo, essa produção não é neutra, implicando processos de normalização que delimitam as formas legítimas de sofrimento,

de narrativa e de reconhecimento, ao mesmo tempo em que excluem experiências que escapam a tais molduras.

Essa dinâmica pode ser aprofundada à luz da teoria de Bourdieu (2019), especialmente no que se refere ao conceito de campo jurídico e à noção de violência simbólica. O direito, enquanto campo relativamente autônomo, opera por meio de esquemas classificatórios que produzem e naturalizam determinadas posições sociais, conferindo legitimidade a certos discursos e silenciando outros. A mulher-vítima, nesse contexto, não é apenas reconhecida, mas instituída como posição legítima dentro do campo jurídico, tornando-se condição de possibilidade para o acesso a direitos. Em contrapartida, outras formas de subjetivação como aquelas associadas ao uso da força ou à resistência ativa tendem a ser deslegitimadas ou reinterpretadas como desvios, revelando a força das estruturas simbólicas na produção das categorias jurídicas.

No plano normativo, Ferrajoli (2019) enfatiza a importância das garantias jurídicas como instrumentos fundamentais para a proteção dos direitos e a limitação do poder punitivo estatal. No entanto, essa perspectiva garantista, embora essencial, deve ser tensionada por uma análise crítica das formas pelas quais o próprio direito estrutura suas categorias de reconhecimento. Isso porque a eficácia da proteção jurídica depende da inscrição dos sujeitos em categorias previamente definidas, o que pode implicar a redução da complexidade das experiências vividas e a exclusão de trajetórias que não se ajustam aos parâmetros normativos estabelecidos.

A crítica a essa lógica classificatória pode ser aprofundada a partir das contribuições de Butler (2020), que evidencia que os enquadramentos normativos que definem quem pode ser reconhecido como vítima são atravessados por regimes de inteligibilidade que produzem inclusões e exclusões. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico não é apenas um ato técnico, mas um processo político que define quais vidas são passíveis de proteção e quais permanecem à margem. A mulher-vítima, portanto, não constitui uma categoria universal, mas uma construção situada, dependente de critérios que articulam gênero, raça, classe e outras dimensões da diferença.

Nesse horizonte, a reflexão de Fraser (2020) torna-se particularmente relevante ao evidenciar que as políticas centradas no reconhecimento podem falhar em enfrentar as dimensões estruturais da injustiça, especialmente quando desconsideram os processos de redistribuição e as assimetrias de poder. No campo jurídico, isso se traduz na necessidade de superar uma abordagem que se limita à

identificação da vítima, avançando para uma compreensão mais ampla das condições sociais que produzem a violência. Tal deslocamento implica reconhecer que a categoria “mulher-vítima” não é suficiente para dar conta da complexidade das desigualdades contemporâneas.

A incorporação da perspectiva de Mbembe permite compreender que o reconhecimento jurídico opera em um contexto mais amplo de gestão diferencial da vida, no qual determinadas existências são mais expostas à violência e menos protegidas pelo Estado. A articulação entre governamentalidade e necropolítica evidencia que a produção da mulher-vítima não é homogênea, sendo atravessada por hierarquias que definem quais corpos são considerados dignos de proteção e quais são relegados à precariedade. Assim, o direito não apenas reconhece vítimas, mas participa da produção dessas hierarquias.

No mesmo sentido, as contribuições de Segato permitem situar essa problemática no contexto da colonialidade de gênero, evidenciando que as categorias jurídicas são herdeiras de um processo histórico que reorganizou as relações sociais a partir de hierarquias patriarcais e raciais. A mulher-vítima, nesse quadro, pode ser compreendida como uma figura que responde a determinados padrões de feminilidade, frequentemente distantes das experiências de mulheres racializadas, periféricas ou dissidentes. Isso revela a necessidade de uma crítica decolonial do direito, capaz de questionar seus fundamentos e ampliar seus horizontes de reconhecimento.

Outro elemento fundamental refere-se à dimensão performativa das categorias jurídicas, que não apenas descrevem a realidade, mas contribuem ativamente para produzi-la. Ao reconhecer determinadas mulheres como vítimas, o direito não apenas responde à violência, mas também define os modos legítimos de narrá-la e de experienciá-la. Esse processo implica a estabilização de determinadas formas de subjetividade, ao mesmo tempo em que marginaliza outras, evidenciando o caráter produtivo e normativo do campo jurídico.

Torna-se fundamental compreender que o campo jurídico não é um espaço homogêneo ou estático, mas um terreno de disputas no qual diferentes atores e racionalidades se confrontam. Movimentos feministas, teorias críticas do direito e práticas insurgentes têm tensionado as categorias tradicionais, propondo novas formas de reconhecimento que ampliam a compreensão da justiça. Nesse sentido, a figura da mulher-vítima pode ser reconfigurada, não como identidade fixa, mas como posição

estratégica em um campo de lutas, no qual se disputa o próprio sentido do direito, da proteção e da agência.

2. Colonialidade, necropolítica e hierarquias do reconhecimento

A compreensão da mulher como vítima, quando submetida a uma análise sistemática e criticamente orientada, exige sua inscrição em uma matriz histórico-estrutural atravessada pela colonialidade do poder e, de modo específico, pela colonialidade de gênero, conforme desenvolvido por Segato (2019). Essa perspectiva evidencia que o projeto moderno-colonial não apenas instituiu hierarquias raciais e econômicas, mas também reorganizou profundamente as relações de gênero, produzindo uma normatividade que associa a feminilidade à vulnerabilidade, à domesticidade e à subalternidade. Tal racionalidade não se limita ao plano simbólico, mas estrutura práticas institucionais, incluindo o direito, que opera como instância de reprodução e legitimação dessas hierarquias sob a aparência de universalidade.

Nesse contexto, a categoria de vítima deve ser compreendida não como dado empírico neutro, mas como construção jurídico-política situada, cuja inteligibilidade depende de enquadramentos normativos historicamente constituídos. O direito, longe de ser mero instrumento de proteção, participa ativamente da produção das categorias que organiza, definindo os contornos do reconhecível e estabelecendo critérios que hierarquizam as experiências de violência.

A incorporação do conceito de necropolítica, formulado por Achille Mbembe (2018), permite aprofundar essa análise ao evidenciar que o poder contemporâneo não se limita à gestão da vida, mas se exerce fundamentalmente pela capacidade de produzir a morte ou expor determinados grupos a condições de morte social e física. A necropolítica pode ser definida, em termos rigorosos, como um regime de soberania no qual o poder se manifesta pela decisão sobre quem deve viver e quem pode morrer, operando por meio da criação de zonas de abandono, precarização e violência sistemática. Diferentemente da biopolítica descrita por Foucault (2020), centrada na administração da vida, a necropolítica enfatiza a centralidade da morte como tecnologia de governo, especialmente em contextos marcados por heranças coloniais e desigualdades estruturais.

No plano jurídico, essa lógica se traduz na produção de assimetrias no reconhecimento e na proteção dos sujeitos. O direito penal, em particular, revela-se um campo

privilegiado de observação dessas dinâmicas, uma vez que opera por meio de classificações que distinguem vítimas legítimas de sujeitos considerados desviantes ou culpáveis. A criminologia crítica latino-americana, representada por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, evidencia que o sistema penal atua seletivamente, incidindo de maneira mais intensa sobre populações vulnerabilizadas, ao mesmo tempo em que falha em proteger aqueles que se encontram em posições de maior exposição à violência.

Essa seletividade penal dialoga diretamente com a lógica necropolítica, na medida em que determinadas vidas são sistematicamente desprotegidas ou tornadas matáveis, seja pela ação direta do Estado, seja por sua omissão. Mulheres racializadas e periféricas, nesse contexto, ocupam posições de interseção entre múltiplas formas de vulnerabilidade, sendo simultaneamente mais expostas à violência e menos reconhecidas como vítimas dignas de proteção jurídica.

A análise dessas dinâmicas pode ser aprofundada a partir da teoria dos campos de Bourdieu (2019), que permite compreender o direito como espaço social relativamente autônomo, estruturado por relações de poder e disputas simbólicas. O reconhecimento jurídico da condição de vítima não decorre apenas da ocorrência da violência, mas da capacidade dos sujeitos de mobilizar capitais simbólicos que lhes garantam credibilidade e acesso às instituições. Assim, o direito não apenas reconhece vítimas, mas contribui para produzir hierarquias de reconhecimento que refletem e reproduzem desigualdades sociais.

No âmbito da teoria do direito, a perspectiva garantista de Ferrajoli (2019) enfatiza a centralidade das garantias fundamentais como limites ao poder punitivo estatal, oferecendo instrumentos normativos para a proteção dos direitos. Contudo, uma leitura crítica dessa abordagem revela que a eficácia das garantias depende da capacidade do sistema jurídico de reconhecer a pluralidade das experiências sociais. Quando as categorias jurídicas permanecem ancoradas em modelos abstratos e homogêneos de sujeito, tendem a excluir experiências que escapam aos padrões normativos dominantes, reproduzindo, assim, desigualdades sob o manto da universalidade.

Essa limitação pode ser tensionada pela incorporação de perspectivas críticas do direito, como aquelas desenvolvidas no âmbito dos estudos feministas jurídicos e das abordagens decoloniais, que evidenciam o caráter situado e contingente das categorias jurídicas. Nesse sentido, o reconhecimento da vítima não é apenas um ato técnico, mas um processo político que envolve disputas por visibilidade, legitimidade e proteção.

A abordagem performativa de Butler (2019) contribui para essa análise ao demonstrar que os enquadramentos normativos que definem quem pode ser reconhecido como vítima estão inscritos em regimes de inteligibilidade que regulam a legibilidade dos corpos. Tais regimes operam seletivamente, determinando quais vidas são passíveis de luto, proteção e reconhecimento jurídico. Corpos que escapam a esses enquadramentos tendem a ser excluídos dos circuitos institucionais, permanecendo em zonas de invisibilidade que se aproximam das “zonas de morte” descritas por Mbembe (2019).

A crítica a essas dinâmicas encontra, na teoria da justiça de Fraser (2019), um importante referencial analítico, ao propor a articulação entre reconhecimento e redistribuição. No campo jurídico, isso implica reconhecer que a proteção das vítimas não pode se limitar à validação simbólica de suas experiências, devendo incorporar condições materiais que garantam acesso efetivo à justiça. A ausência dessa articulação tende a produzir respostas institucionais que, embora reconheçam formalmente a violência, falham em enfrentar suas causas estruturais.

No contexto latino-americano, tais processos são intensificados por dinâmicas territoriais marcadas pela desigualdade e pela presença seletiva do Estado. Em muitas regiões periféricas, o direito se manifesta de forma intermitente ou violenta, operando mais como instrumento de controle do que de proteção. Essa configuração evidencia a imbricação entre colonialidade, necropolítica e direito, revelando que a produção das hierarquias de reconhecimento está diretamente ligada às formas pelas quais o poder estatal se distribui no espaço.

É fundamental reconhecer que o campo jurídico não é homogêneo, mas atravessado por disputas e possibilidades de transformação. Movimentos feministas, práticas jurídicas críticas e teorias decoloniais têm tensionado os limites das categorias tradicionais, propondo formas mais amplas e inclusivas de reconhecimento. Nesse horizonte, a categoria de vítima pode ser reconfigurada não como identidade fixa, mas como posição estratégica em um campo de lutas, no qual se disputam os próprios sentidos de justiça, direito e produção de subjetividades.

3. Necropolítica, racismo de estado e produção diferencial da vítima no contexto brasileiro

A análise da produção da vítima no Brasil contemporâneo exige o deslocamento do enfoque estritamente normativo para uma leitura histórico-estrutural que evidencie o entrelaçamento entre racismo, poder estatal e formas diferenciadas de

exposição à violência. Nesse sentido, a releitura do conceito de genocídio proposta por Abdias do Nascimento permite compreender que a eliminação de populações negras não se restringe a práticas explícitas de extermínio, mas se configura como processo contínuo, difuso e institucionalmente mediado de produção da morte em suas múltiplas dimensões (Nascimento, 2016). Tal formulação amplia o horizonte interpretativo ao demonstrar que a violência não é episódica, mas constitutiva da organização social brasileira, operando por meio de mecanismos que naturalizam a precarização da vida.

Essa perspectiva possibilita compreender que o Estado não atua apenas como garantidor de direitos, mas também como agente produtor de vulnerabilidades, na medida em que distribui de forma desigual proteção, reconhecimento e acesso à justiça. A seletividade institucional evidencia que determinadas existências são sistematicamente desprovidas de amparo, configurando um cenário no qual a morte, física ou social, se torna elemento estrutural de governança. A articulação entre essa dinâmica e o conceito de necropolítica revela que a soberania contemporânea se expressa menos pela promoção da vida e mais pela gestão diferencial da exposição à violência, definindo quem pode ser abandonado sem que isso produza ruptura na ordem social.

No campo jurídico-penal, essa lógica se manifesta por meio de mecanismos seletivos que produzem assimetrias profundas no reconhecimento da condição de vítima. A criminologia crítica brasileira tem demonstrado que o sistema penal opera como tecnologia de controle social orientada pela racialização dos corpos, incidindo de maneira desproporcional sobre populações negras e periféricas (Flauzina, 2015). Nesse contexto, a categoria de vítima não emerge como reconhecimento automático da violência sofrida, mas como posição construída a partir de critérios implícitos que articulam raça, classe e gênero, delimitando quais narrativas são consideradas legítimas.

Essa seletividade evidencia que o sofrimento não possui o mesmo estatuto social para todos os sujeitos. Experiências de violência vivenciadas por mulheres negras tendem a ser deslegitimadas ou reinterpretadas à luz de estereótipos que associam esses corpos à resistência, à agressividade ou à culpabilidade. Tal dinâmica revela que o reconhecimento jurídico está condicionado por regimes de percepção que produzem hierarquias de credibilidade, dificultando o acesso dessas mulheres às instâncias institucionais de proteção. O resultado é a constituição de um campo no qual a dor é diferencialmente validada, produzindo exclusões que reforçam desigualdades históricas.

A investigação empírica sobre o sistema prisional feminino reforça esse diagnóstico ao evidenciar a atuação articulada do racismo e do sexismo institucionais na produção de trajetórias marcadas pela marginalização (Santos, 2014). A experiência de mulheres negras encarceradas revela que a violência não se limita ao momento da punição, mas se estende às condições de vida, ao tratamento institucional e à dificuldade de acesso a direitos básicos. Nesse cenário, o aparato penal não apenas responde à criminalidade, mas participa ativamente da reprodução de estruturas de exclusão, consolidando um ciclo no qual vulnerabilidade e punição se retroalimentam.

A partir dessa leitura, torna-se possível compreender que a necropolítica, no contexto brasileiro, opera por meio de uma combinação entre invisibilização e hiperexposição. De um lado, determinadas formas de sofrimento permanecem fora dos circuitos de reconhecimento institucional; de outro, certos corpos são constantemente submetidos à vigilância, à criminalização e à violência estatal. Essa dupla dinâmica evidencia que o poder não atua de maneira uniforme, mas se distribui de forma desigual, produzindo zonas de abandono nas quais a vida se torna precária e desprotegida.

Essa configuração permite problematizar o caráter aparentemente universal da categoria de vítima, evidenciando seu funcionamento como recurso escasso, acessível de maneira desigual. Em determinados contextos, o reconhecimento institucional da violência pode ser compreendido como forma de privilégio, na medida em que nem todos os sujeitos conseguem acessar os dispositivos jurídicos que garantem visibilidade e proteção. Essa assimetria revela que o reconhecimento não é apenas resultado da ocorrência da violência, mas de disputas simbólicas e materiais que definem quais experiências serão legitimadas.

A incorporação das contribuições da produção intelectual brasileira permite aprofundar a crítica às limitações do paradigma jurídico tradicional, ao evidenciar que a superação das desigualdades não pode ser alcançada apenas por meio da ampliação formal de direitos. Torna-se necessário promover transformações estruturais que enfrentem as bases históricas do racismo e da exclusão, articulando reconhecimento, redistribuição e justiça social. Nesse horizonte, a reconfiguração das categorias jurídicas e das práticas institucionais apresenta-se como condição fundamental para a construção de uma ordem mais equitativa, capaz de reconhecer a pluralidade das experiências e de enfrentar as formas contemporâneas de produção da violência.

4. Agência, corpo e uso da força: entre subversão e regulação

A problematização da mulher como vítima exige o reconhecimento da agência feminina em sua complexidade constitutiva, especialmente em contextos nos quais o uso da força se apresenta como resposta à violência estrutural e cotidiana. Butler (2019) contribui decisivamente para essa discussão ao propor uma concepção relacional da agência, na qual os sujeitos não são entendidos como entidades plenamente autônomas, mas como constituídos no interior de relações de poder que, simultaneamente, os condicionam e tornam possível sua ação. Nessa perspectiva, a agência não se opõe à vulnerabilidade, mas emerge precisamente a partir dela, o que permite compreender o uso da força por mulheres não como ruptura absoluta, mas como prática situada, inscrita em contextos de desigualdade e violência.

A partir das formulações de Foucault (2020), é possível compreender o uso da força como prática que se inscreve no interior das relações de poder, e não como exterioridade a elas. O poder, enquanto rede capilar que atravessa os corpos e as instituições, produz simultaneamente sujeição e possibilidade de resistência. Nesse sentido, a violência exercida por mulheres pode ser interpretada como uma forma de contra-conduta, isto é, uma prática que tensiona os dispositivos normativos que regulam os corpos femininos. Contudo, essa resistência não se dá fora das estruturas de poder, permanecendo marcada por ambivalências, uma vez que pode tanto desafiar quanto reproduzir determinadas lógicas de dominação.

Por sua vez, Bourdieu (2019) permite compreender como as disposições incorporadas *habitus* estruturam as possibilidades de ação dos sujeitos, evidenciando que a agência é sempre socialmente condicionada. O uso da força, nesse sentido, deve ser analisado como prática situada, que se constitui a partir de esquemas de percepção e ação historicamente construídos. Isso implica reconhecer que mulheres inseridas em contextos de violência podem mobilizar a força não apenas como resposta imediata, mas como parte de estratégias incorporadas de sobrevivência e resistência, ainda que essas práticas estejam atravessadas por limites impostos pelas estruturas sociais.

A análise dessa problemática pode ser aprofundada a partir da perspectiva de Mbembe (2020), ao evidenciar que, em contextos marcados por regimes necropolíticos, a própria possibilidade de agir está condicionada pela proximidade com a morte e com a precarização da vida. Nesses cenários, o uso da força pode assumir um

caráter de sobrevivência, no qual a distinção entre violência e autodefesa se torna difusa. Isso revela que a agência feminina, especialmente em contextos periféricos, não pode ser compreendida fora das condições materiais e políticas que estruturam a exposição diferencial à violência.

No campo jurídico, essa discussão coloca desafios significativos, uma vez que o reconhecimento da ação feminina particularmente quando envolve o uso da força depende de critérios normativos que nem sempre contemplam a complexidade das experiências vividas. A teoria garantista de Ferrajoli (2019), ao enfatizar a centralidade das garantias e dos direitos fundamentais, oferece instrumentos importantes para a proteção dos sujeitos. Contudo, a aplicação dessas garantias está condicionada à capacidade de enquadrar as ações dentro de categorias jurídicas previamente definidas, o que pode dificultar o reconhecimento de práticas que escapam aos modelos normativos tradicionais.

Essa limitação pode ser tensionada a partir da crítica de Fraser (2020), que destaca a necessidade de articular reconhecimento e redistribuição na análise das injustiças. No caso do uso da força por mulheres, isso implica considerar não apenas o reconhecimento simbólico de suas ações, mas também as condições estruturais que as tornam possíveis ou necessárias. A ausência dessa articulação pode resultar em julgamentos que desconsideram os contextos de desigualdade, reforçando interpretações que criminalizam ou deslegitimam a agência feminina.

A dimensão performativa das práticas corporais, conforme sugerido por Butler (2020), permite compreender que o uso da força pode operar como ato que reconfigura os significados do feminino. Ao romper com expectativas normativas de passividade, tais práticas desestabilizam os códigos de gênero que estruturam o campo social, abrindo espaço para novas formas de inteligibilidade. No entanto, essa subversão não é isenta de riscos, uma vez que pode resultar em sanções sociais e jurídicas que buscam restaurar a ordem normativa.

Outro elemento relevante refere-se à dimensão simbólica da violência, que, conforme Bourdieu (2019), opera de forma invisível, naturalizando relações de dominação. O uso da força por mulheres, ao tornar visíveis essas relações, pode funcionar como ruptura simbólica, desestabilizando esquemas de percepção que associam feminilidade à submissão. Entretanto, essa ruptura frequentemente encontra resistência, tanto no plano social quanto institucional, evidenciando a persistência de estruturas que limitam a plena realização da agência.

É necessário compreender que a análise da agência feminina e do uso da força não pode ser reduzida a uma dicotomia entre subversão e reprodução, devendo ser compreendida como processo complexo, no qual diferentes dimensões sociais, jurídicas, políticas e simbólicas se entrelaçam. As práticas de resistência, nesse sentido, não apenas respondem à violência, mas contribuem para a reconfiguração das próprias condições de possibilidade da ação, apontando para a construção de formas mais plurais e dinâmicas de subjetividade.

Essa complexificação da agência feminina e das práticas de uso da força evidencia os limites das categorias normativas que estruturam o reconhecimento jurídico e social, especialmente aquelas centradas na figura da vítima. Ao tensionar os enquadramentos tradicionais, tais práticas colocam em questão os próprios fundamentos do paradigma da proteção, abrindo caminho para uma reflexão mais ampla sobre justiça, reconhecimento e redistribuição dimensões que se tornam centrais para a análise das políticas públicas e dos sistemas jurídicos contemporâneos. É nesse horizonte que se insere a discussão seguinte, dedicada à crítica do paradigma da vitimização e à reconfiguração das formas de reconhecimento no campo jurídico e sociopolítico.

5. Justiça, reconhecimento e crítica ao paradigma da vitimização

A categoria “vitimização” demanda, para sua adequada compreensão analítica, um deslocamento de seu uso meramente descritivo para uma definição conceitual rigorosa que a situe como prática social, jurídica e política. Nesse sentido, a vitimização pode ser compreendida como um processo social de produção de sujeitos reconhecíveis como vítimas, mediado por dispositivos institucionais, discursivos e simbólicos que definem quais experiências de violência são legitimadas e quais permanecem à margem. Trata-se, portanto, de uma construção relacional e historicamente situada, que articula sofrimento, reconhecimento e poder, operando simultaneamente como mecanismo de proteção e como dispositivo de regulação das subjetividades (Foucault, 2018).

No plano empírico, a vitimização se concretiza em práticas institucionais que envolvem registro de ocorrências, acesso a serviços públicos e reconhecimento jurídico. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em 2023, o Brasil registrou 1.463 vítimas de feminicídio, o que corresponde a uma taxa aproximada de 1,4 casos

por 100 mil mulheres. Além disso, foram contabilizados mais de 245 mil registros de violência doméstica, evidenciando a magnitude do fenômeno (Fbsp, 2023). Contudo, pesquisas apontam que apenas cerca de 35% a 40% das mulheres vítimas de violência procuram as autoridades, revelando elevados índices de subnotificação. Esse dado demonstra que a vitimização não se esgota na ocorrência da violência, dependendo do acesso efetivo aos canais institucionais de reconhecimento.

Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada aprofundam essa análise ao evidenciar desigualdades raciais significativas. Segundo o Atlas da Violência (2022), mulheres negras representaram aproximadamente 66% das vítimas de homicídio feminino no país, com taxa de 4,3 mortes por 100 mil habitantes, enquanto entre mulheres não negras essa taxa foi de cerca de 2,5 por 100 mil. Isso indica uma sobremortalidade de mulheres negras superior a 70% em relação às não negras (Ipea, 2022). Tal discrepância evidencia que a exposição à violência e o acesso ao reconhecimento institucional são atravessados por marcadores raciais, configurando um padrão estrutural de desigualdade na produção da vitimização.

No âmbito do sistema de justiça, dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que, em 2023, tramitavam mais de 1,2 milhão de processos relacionados à violência doméstica no país, com uma taxa de congestionamento superior a 70%, indicando significativa morosidade na resolução dos casos (Cnj, 2023). Além disso, o tempo médio de tramitação desses processos frequentemente ultrapassa três anos, o que compromete a efetividade da proteção judicial. Esses números demonstram que o reconhecimento jurídico da vítima está condicionado a entraves institucionais que limitam o acesso à justiça, especialmente para mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

A crítica ao paradigma da vitimização encontra, na teoria da justiça de Fraser (2019), um referencial central para compreender essas limitações, ao evidenciar que políticas baseadas exclusivamente no reconhecimento não são capazes de enfrentar desigualdades estruturais (Fraser, 2019). Os dados empíricos demonstram que, embora haja um aumento na formalização de denúncias e no reconhecimento jurídico da violência, as condições materiais que sustentam tais práticas permanecem inalteradas, o que limita o alcance das políticas públicas e reforça a necessidade de articulação com dimensões redistributivas.

A abordagem de Butler (2021) contribui para compreender que esses dados não são neutros, mas refletem regimes de inteligibilidade que definem quais vidas são passíveis de reconhecimento (Butler, 2020). A subnotificação, por exemplo,

não pode ser interpretada apenas como ausência de registro, mas como efeito de normas sociais que dificultam a legitimação da experiência da violência, especialmente entre mulheres racializadas e periféricas. Nesse sentido, os números expressam não apenas a incidência da violência, mas também os limites do reconhecimento institucional.

A contribuição de Bourdieu permite situar esses dados no interior de um campo social estruturado por desigualdades de capital (Bourdieu, 2022). O acesso à condição de vítima reconhecida depende da capacidade de mobilizar recursos que garantam visibilidade e credibilidade. Assim, mulheres com menor capital econômico e cultural enfrentam maiores dificuldades para acessar os mecanismos de proteção, o que contribui para a reprodução de desigualdades no interior do sistema de justiça.

No plano jurídico, a teoria garantista de Ferrajoli (2019) enfatiza a centralidade das garantias fundamentais, mas os dados do CNJ evidenciam que sua efetividade é limitada por barreiras institucionais (Ferrajoli, 2022). A elevada taxa de congestionamento processual e o tempo prolongado de tramitação indicam que a proteção jurídica não se realiza de forma equitativa, comprometendo o acesso à justiça e reforçando a seletividade do sistema.

A articulação entre dados empíricos e teoria crítica permite evidenciar que a vitimização constitui um processo social complexo, no qual a ocorrência da violência, o reconhecimento institucional e as condições estruturais se entrelaçam. Os números analisados revelam que o acesso à condição de vítima reconhecida é profundamente desigual, sendo condicionado por fatores históricos e sociais que limitam a efetividade das políticas públicas. Nesse horizonte, a crítica ao paradigma da vitimização aponta para a necessidade de reconfiguração das práticas institucionais, de modo a promover formas de justiça mais inclusivas, capazes de articular reconhecimento, redistribuição e transformação social.

6. Subjetividades, resistência e reconfiguração do feminino

A produção das subjetividades femininas na contemporaneidade deve ser compreendida como um campo de disputas intensas, no qual se entrecruzam dispositivos de regulação e práticas de resistência, configurando um espaço dinâmico de produção do social. Segato (2019) destaca que o corpo constitui um território político

privilegiado, no qual se inscrevem tanto as violências quanto as possibilidades de insurgência, evidenciando que a experiência vivida não é mero reflexo das estruturas, mas lugar ativo de produção de sentido e de contestação. Nesse horizonte, a subjetividade feminina não pode ser reduzida a uma posição passiva, devendo ser analisada como processo histórico e relacional, atravessado por múltiplas camadas de poder.

Em diálogo com Mbembe (2019), pode-se afirmar que essas práticas de resistência se desenvolvem em contextos marcados por profundas desigualdades e por regimes de gestão diferencial da vida, nos quais a afirmação da existência constitui, em si, um ato político. Nesses cenários, o uso da força por mulheres pode ser compreendido como estratégia de sobrevivência e de reexistência, articulando-se a formas mais amplas de contestação das condições que produzem a precariedade. Tal leitura permite deslocar a análise da violência de uma perspectiva moralizante para uma compreensão situada, sensível às condições materiais e políticas que estruturam as possibilidades de ação.

A articulação entre Foucault (2019), Bourdieu (2022) e Butler (2020) possibilita compreender que as subjetividades não são entidades fixas, mas efeitos de práticas discursivas, disposições incorporadas e performances reiteradas. Nesse sentido, a subjetividade feminina é produzida no interior de relações de poder que a constituem e, simultaneamente, abrem fissuras para sua transformação. A superação da figura da mulher exclusivamente como vítima, portanto, não implica negar a existência da violência, mas reconhecer que essa posição é apenas uma dentre múltiplas possibilidades de subjetivação.

A partir dessa perspectiva, a resistência pode ser compreendida não apenas como oposição frontal ao poder, mas como prática difusa que se infiltra nas relações cotidianas, reconfigurando os modos de existir. Essa compreensão aproxima-se da noção foucaultiana de micro-resistências, que operam no interior dos próprios dispositivos que buscam regular os corpos, evidenciando que o poder nunca é absoluto. Assim, as práticas femininas de resistência incluindo aquelas que envolvem o uso da força podem ser interpretadas como formas de deslocamento dos regimes normativos, ainda que permaneçam atravessadas por ambivalências.

A contribuição de Fraser (2020) permite ampliar essa análise ao evidenciar que a reconfiguração das subjetividades está intrinsecamente ligada às condições de justiça social. A possibilidade de construção de formas plurais de existência depende não

apenas do reconhecimento simbólico, mas também da redistribuição de recursos e da transformação das estruturas que produzem desigualdades. Nesse sentido, a resistência não pode ser pensada de forma isolada, devendo ser articulada a projetos coletivos que visem à reconfiguração das condições materiais de vida.

No campo jurídico, a reflexão de Ferrajoli (2022) contribui para pensar os limites e as possibilidades da institucionalização dessas transformações. Embora o direito desempenhe um papel fundamental na garantia de direitos, sua estrutura normativa tende a operar por meio de categorias estabilizadoras, que podem dificultar o reconhecimento da fluidez e da complexidade das subjetividades. Assim, a reconfiguração do feminino exige não apenas a ampliação de direitos, mas também uma transformação nos modos de produção do próprio conhecimento jurídico.

A perspectiva de Bourdieu (2022) permite compreender que a transformação das subjetividades está condicionada às estruturas do campo social, no qual diferentes formas de capital são distribuídas de maneira desigual. Isso implica que as possibilidades de resistência e reconfiguração não são uniformes, variando conforme a posição ocupada pelos sujeitos. Mulheres em contextos de maior vulnerabilidade enfrentam limites mais rígidos, o que torna ainda mais relevante a articulação entre análise estrutural e reconhecimento da agência.

A dimensão simbólica da reconfiguração do feminino não pode mais ser compreendida apenas como disputa em torno da representação da mulher no interior das instituições jurídicas e sociais. O que está em jogo, na contemporaneidade, é a própria redefinição dos regimes de inteligibilidade que historicamente associaram o feminino à passividade, à contenção emocional e à legitimidade do sofrimento silencioso. A emergência de mulheres que resistem, confrontam e, em determinadas circunstâncias, fazem uso da força, produz uma ruptura epistemológica no interior das gramáticas tradicionais do reconhecimento. Não se trata apenas de ampliar o espaço da mulher no campo político e jurídico, mas de deslocar os próprios critérios pelos quais a ação feminina se torna socialmente legível. Nesse sentido, o corpo feminino deixa de operar exclusivamente como superfície de inscrição da violência para tornar-se espaço de elaboração política, conflito e produção ativa de sentido. Essa transformação evidencia que a agência feminina não se constitui apesar da vulnerabilidade, mas precisamente a partir da experiência histórica da exposição, da precarização e da necessidade de sobrevivência em estruturas marcadas pela desigualdade (Butler, 2020; Segato, 2021).

Essa inflexão permite avançar para além das formulações tradicionais centradas exclusivamente na dicotomia vítima/agente, insuficiente para compreender as formas contemporâneas de subjetivação. A experiência feminina atual é atravessada por zonas híbridas nas quais proteção, resistência, ambivalência e enfrentamento coexistem de maneira contraditória. A insistência das instituições jurídicas em enquadrar mulheres exclusivamente sob a lógica da vulnerabilidade produz um efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que garante reconhecimento e proteção, restringe a inteligibilidade de práticas que escapam ao ideal normativo da feminilidade pacificada. Desse modo, mulheres que reagem, confrontam ou recusam posições historicamente atribuídas tendem a ser percebidas como excessivas, desviantes ou moralmente suspeitas. O problema não reside apenas no direito positivo, mas na permanência de estruturas simbólicas que associam legitimidade feminina à docilidade e ao sofrimento reconhecível. Assim, o campo jurídico atua não apenas como espaço de proteção, mas como instância disciplinadora dos limites socialmente aceitáveis da ação feminina (Foucault, 2019; Bourdieu, 2020).

Mais do que disputar reconhecimento institucional, as novas formas de subjetivação feminina tensionam a própria racionalidade política que organiza as relações entre corpo, violência e soberania. Em contextos marcados pela precarização da vida, pela expansão das violências urbanas e pela seletividade estatal, determinadas práticas femininas de resistência passam a assumir caráter de reexistência política. Isso significa que a ação feminina deixa de ocupar apenas o lugar da reação individual e passa a expressar formas coletivas de enfrentamento às estruturas que distribuem desigualmente proteção, vulnerabilidade e possibilidade de existência. Nessa perspectiva, o uso da força por mulheres não pode ser reduzido a desvios morais ou simples reprodução da violência, mas deve ser interpretado como sintoma de uma reorganização mais profunda das formas de poder contemporâneas. O que emerge é uma subjetividade feminina que rompe com a expectativa histórica de contenção e reinscreve o corpo da mulher como sujeito político capaz de interferir nas próprias condições de sua existência (Mbembe, 2020; Fraser, 2020).

Tal deslocamento exige também uma revisão crítica das categorias jurídicas e sociológicas utilizadas para interpretar violência e agência. As estruturas tradicionais do direito moderno foram construídas a partir de modelos abstratos de sujeito que pressupõem neutralidade, universalidade e racionalidade desincorporada. Contudo,

as experiências femininas revelam que o acesso ao reconhecimento jurídico depende de enquadramentos profundamente atravessados por gênero, raça, classe e territorialidade. Mulheres racializadas, periféricas e socialmente vulnerabilizadas frequentemente só conseguem acessar proteção institucional quando performam modelos específicos de sofrimento considerados legítimos pelo sistema. Isso evidencia que o reconhecimento não decorre apenas da violência sofrida, mas da capacidade de adequação aos códigos morais e simbólicos que organizam o campo jurídico. Assim, a disputa contemporânea não envolve apenas ampliar direitos, mas questionar os próprios critérios de produção da verdade jurídica e das hierarquias de credibilidade social (Butler, 2021; Bourdieu, 2019; Segato, 2018).

Nesse horizonte, a reconfiguração das subjetividades femininas aponta para algo mais profundo do que a simples superação da oposição entre vulnerabilidade e agência. O que se delineia é a emergência de uma concepção complexa de sujeito, capaz de reconhecer simultaneamente fragilidade, resistência, ambivalência e potência política como dimensões constitutivas da experiência humana. Essa perspectiva desloca radicalmente os fundamentos das políticas públicas e das instituições jurídicas, exigindo modelos de justiça que não operem apenas pela identificação da vítima, mas pela transformação das estruturas que produzem desigualdade, exposição diferencial à violência e precarização da vida. A centralidade deixa de ser a administração institucional do sofrimento e passa a ser a construção de condições concretas de existência, reconhecimento e autonomia. Assim, a crítica ao paradigma da vitimização não implica negar a violência de gênero, mas recusar que ela seja o único princípio organizador da inteligibilidade do feminino na contemporaneidade (Fraser, 2019; Foucault, 2020; Mbembe, 2019).

As reflexões desenvolvidas ao longo desta seção evidenciam que as subjetividades femininas contemporâneas não estão em processo de mera inclusão nas estruturas existentes, mas participam de uma transformação mais ampla das formas de poder, reconhecimento e produção social da vida. Ao desafiar categorias estabilizadas pelo direito, pela moral e pelas instituições políticas, as experiências femininas contemporâneas produzem fissuras nos modelos tradicionais de autoridade e nos regimes normativos que sustentaram historicamente a associação entre feminilidade, passividade e submissão. A questão central deixa de ser apenas quem pode ser reconhecida como vítima e passa a envolver quem possui legitimidade para definir os próprios sentidos da violência, da justiça e da ação política.

É precisamente nessa disputa pelos regimes de verdade, pelos critérios de reconhecimento e pelas formas legítimas de existência que se localiza uma das transformações mais significativas do feminino na contemporaneidade (Foucault, 2019; Butler, 2020; Segato, 2021).

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a centralidade da categoria de vítima no campo jurídico e nas políticas públicas contemporâneas, embora decisiva para a historicização e visibilização das violências de gênero, revela limites epistemológicos e políticos quando convertida em eixo exclusivo de reconhecimento das experiências femininas. O problema não reside na categoria em si, mas em sua cristalização como modelo hegemônico de inteligibilidade do feminino. Ao operar como dispositivo normativo, a figura da mulher-vítima produz um paradoxo estrutural: ao mesmo tempo em que amplia mecanismos de proteção institucional, restringe as possibilidades de reconhecimento de subjetividades femininas que escapam aos códigos da vulnerabilidade passiva. Assim, o reconhecimento jurídico deixa de funcionar apenas como garantia de direitos e passa a atuar também como tecnologia de classificação social, delimitando quais formas de sofrimento, resistência e ação podem adquirir legitimidade pública (Foucault, 2019; Butler, 2020).

As contribuições foucaultianas permitiram deslocar a análise da violência de gênero do plano estritamente jurídico para o campo mais amplo das tecnologias de governo e produção de subjetividades. O direito, nessa perspectiva, não atua unicamente como instrumento reparatório, mas como instância produtora de regimes de verdade que organizam práticas institucionais, categorias normativas e formas legítimas de existência social. A mulher-vítima emerge, portanto, menos como dado empírico e mais como efeito histórico de dispositivos que articulam saber, poder e normalização. Tal deslocamento analítico torna possível compreender que as políticas públicas contemporâneas não apenas reconhecem sujeitos vulneráveis, mas participam ativamente da fabricação das identidades que pretendem proteger. O reconhecimento institucional da violência passa, assim, a depender da adequação das experiências femininas a modelos previamente estabelecidos de sofrimento, fragilidade e legitimidade moral (Foucault, 2018; Foucault, 2020).

A interlocução com Bourdieu permitiu aprofundar essa compreensão ao evidenciar que o reconhecimento jurídico não se distribui de maneira homogênea, estando condicionado pelas desigualdades estruturais que organizam o espaço social. A possibilidade de ser reconhecida como vítima legítima depende da capacidade de mobilizar capitais simbólicos, culturais e institucionais que garantam credibilidade perante os aparelhos jurídicos e estatais. Isso significa que determinadas mulheres sobretudo racializadas, periféricas e socialmente precarizadas enfrentam obstáculos adicionais para converter suas experiências de violência em demandas socialmente reconhecíveis. O sofrimento, nesse contexto, não possui valor universal, mas é atravessado por hierarquias morais e simbólicas que definem quais corpos serão considerados dignos de proteção e quais permanecerão situados em zonas de invisibilidade institucional. O campo jurídico revela-se, assim, não apenas como espaço de garantia de direitos, mas como arena de disputas pela legitimidade das narrativas e pela autoridade sobre a definição da violência (Bourdieu, 2019; Bourdieu, 2020).

No interior da teoria crítica contemporânea, Butler possibilita avançar para além das interpretações binárias entre vulnerabilidade e agência, demonstrando que ambas não constituem categorias antagônicas, mas dimensões interdependentes da experiência humana. A análise do uso da força por mulheres revelou-se particularmente significativa nesse sentido, pois tensiona diretamente os enquadramentos normativos que historicamente associaram feminilidade à contenção, passividade e pacificação dos corpos. Mulheres que resistem, confrontam ou exercem formas de violência defensiva produzem fissuras nas gramáticas tradicionais do reconhecimento, expondo os limites das categorias jurídicas e sociais disponíveis para interpretar suas experiências. O uso da força, nesse horizonte, não deve ser compreendido exclusivamente como reprodução da violência, mas como manifestação situada de subjetividades que emergem em contextos marcados pela precarização, pela desigualdade e pela necessidade de sobrevivência. A agência feminina aparece, assim, não como negação da vulnerabilidade, mas como elaboração política produzida no interior das próprias estruturas que expõem determinados corpos à violência (Butler, 2019; Butler, 2021).

A crítica desenvolvida por Fraser mostrou-se fundamental para demonstrar que políticas centradas exclusivamente no reconhecimento simbólico tendem a produzir respostas institucionais limitadas, incapazes de enfrentar as bases materiais que

sustentam a violência de gênero. O reconhecimento jurídico da vítima, embora indispensável, não altera automaticamente as condições estruturais que produzem desigualdade, precarização e exposição diferencial à violência. A persistência de assimetrias econômicas, raciais e territoriais evidencia que o acesso à justiça depende também da redistribuição efetiva de recursos, oportunidades e condições de existência. Nesse sentido, a crítica ao paradigma da vitimização não implica rejeitar políticas de proteção, mas evidenciar que elas se tornam insuficientes quando dissociadas de transformações estruturais mais amplas. A justiça social exige, portanto, a articulação entre reconhecimento, redistribuição e participação política, superando modelos institucionais centrados apenas na administração do sofrimento (Fraser, 2019; Fraser; Jaeggi, 2020).

No plano jurídico, a teoria garantista de Ferrajoli permitiu reconhecer a relevância histórica das garantias fundamentais como mecanismos de limitação do poder punitivo e proteção dos sujeitos vulnerabilizados. Contudo, a análise desenvolvida demonstra que a ampliação formal de direitos não elimina, por si só, as assimetrias produzidas pelas estruturas sociais e pelos regimes seletivos de reconhecimento. Quando ancoradas em categorias abstratas e universalizantes de sujeito, as instituições jurídicas tendem a reproduzir exclusões sob a aparência de neutralidade normativa. Isso revela que a democratização efetiva do direito depende não apenas da expansão das garantias, mas da revisão crítica dos próprios critérios que definem quem pode acessar proteção, reconhecimento e legitimidade institucional. O desafio contemporâneo não consiste apenas em ampliar direitos, mas em transformar os regimes de inteligibilidade que sustentam as formas tradicionais de produção da verdade jurídica (Ferrajoli, 2019; Ferrajoli, 2020).

As contribuições de Mbembe e Segato permitiram situar essas discussões em um horizonte histórico mais amplo, evidenciando que as políticas de reconhecimento operam em contextos atravessados pela colonialidade, pelo racismo estrutural e pelas dinâmicas necropolíticas que distribuem diferencialmente proteção e precariedade. O reconhecimento da vítima não ocorre em terreno neutro, mas em estruturas sociais organizadas por hierarquias históricas que definem quais vidas serão protegidas, quais sofrimentos serão legitimados e quais corpos permanecerão expostos à violência sistemática. A colonialidade de gênero e a necropolítica revelam que determinadas mulheres ocupam posições permanentes de vulnerabilização, nas quais a violência deixa de ser excepcionalidade e se converte em tecnologia

ordinária de gestão social. Nesse sentido, a crítica ao paradigma da vitimização exige incorporar as dimensões geopolíticas e históricas da produção contemporânea da violência, especialmente no contexto latino-americano, marcado pela persistência de desigualdades estruturais e pela seletividade do Estado (Mbembe, 2019; Mbembe, 2020; Segato, 2021).

Conclui-se, portanto, que a superação da figura da mulher exclusivamente como vítima não implica minimizar a centralidade da violência de gênero, mas recusar que ela permaneça como único princípio organizador das formas de reconhecimento do feminino. O desafio contemporâneo consiste em construir modelos analíticos, jurídicos e políticos capazes de reconhecer simultaneamente vulnerabilidade, resistência, ambivalência e agência como dimensões constitutivas das experiências femininas. Isso exige não apenas reformulações institucionais, mas transformações epistemológicas profundas nos modos pelos quais o direito, as políticas públicas e as ciências sociais produzem inteligibilidade sobre os corpos e as subjetividades.

Mais do que ampliar mecanismos de proteção, torna-se necessário construir formas de justiça comprometidas com a pluralidade das existências, com a redistribuição das condições materiais de vida e com a democratização radical do reconhecimento. É precisamente nessa articulação entre crítica das estruturas, transformação institucional e reconfiguração das subjetividades que reside a principal contribuição teórica e política deste trabalho (Fraser, 2020; Butler, 2021; Segato, 2021).

Referências

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.
- BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"*. 2. ed. São Paulo: n-1 edições, 2019.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- BUTLER, Judith. *A força da não violência: um vínculo ético-político*. São Paulo: Boitempo, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2018.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2020.
- FRASER, Nancy. *Fortunas do feminismo: do capitalismo gerido pelo Estado à crise neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. *Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da violência 2022*. Brasília: IPEA; FBSP, 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário brasileiro de segurança pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: n-1 edições, 2019.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. São Paulo: n-1 edições, 2020.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2018.

SEGATO, Rita Laura. *Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.